

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Projeto de Lei que Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Lei que Institui o Código Municipal de Meio Ambiente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que, por iniciativa do Prefeito, o presente projeto de lei busca estruturar a política ambiental do município, criando o Código Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), bem como disciplinando instrumentos de gestão, licenciamento, fiscalização e sanções ambientais.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Especificamente quanto à competência legislativa, o art. 23, VI, da Constituição atribui a todos os entes federativos - inclusive os municípios - a responsabilidade de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental, de modo a adaptar as normas gerais à realidade e às necessidades locais.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados (ARE 1514669 e RE 732.686), reforçou a autonomia dos municípios para editar normas ambientais próprias, inclusive mais protetivas do que as estaduais ou federais, desde que não haja conflito ou redução do padrão de proteção estabelecido em normas gerais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 140/2011 disciplinou de forma clara a competência administrativa dos municípios em matéria ambiental, especialmente no tocante ao licenciamento ambiental.

O art. 9º, XIV, da referida lei estabelece que compete ao município promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, bem como daqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo próprio município, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APAs):

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Tal previsão confere segurança jurídica e respaldo legal para que o município discipline, por meio de código próprio, os procedimentos, instrumentos e órgãos de sua política ambiental.

Ademais, registra-se que a Lei Orgânica atribui ao Município competência exclusiva para legislar sobre proteção ambiental (Art. 10, XII) e estabelece como competência comum com outros entes federativos a preservação de florestas, fauna e flora (Art. 11, VI e VII):

Art. 10 - Compete ao Município:

(...)

XII - proteger o meio ambiente;

Art. 11 - Integram a competência comum do Município juntamente com a União e o Estado, as seguintes matérias:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O projeto respeita a repartição constitucional de competências, ao focar em impactos locais e criar instrumentos como o SIMMA, conforme Art. 14 da LC 140/2011.



A previsão de audiências públicas no licenciamento ambiental (Art. 5º, III do projeto) alinha-se ao Art. 184 da Lei Orgânica Municipal, que determina a promoção da educação ambiental e transparência na gestão.

Por oportuno, registra-se a criação do Código Municipal de Meio Ambiente exerce papel central na gestão ambiental ao definir, no âmbito local, as competências, diretrizes e instrumentos que orientam a atuação do poder público municipal em matéria ambiental.

Portanto, a proposição não apenas é legítima, mas direciona e estrutura a gestão ambiental local, garantindo que o município exerça plenamente suas competências constitucionais e legais na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na defesa do interesse público local.

Por fim registra-se que dessa forma, o projeto de lei em análise está juridicamente fundamentado tanto na Constituição Federal quanto na legislação federal específica, além da legislação local, respeitando a repartição de competências e promovendo a proteção ambiental em âmbito local, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 16 de maio de 2025.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



es, 33 – Conj. 801
36.570-057
randolphojr@gmail.com
www.randolphojr.adv.br